



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18684/19
Documento TC 68719/19 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Coremas
Natureza: Denúncia
Denunciantes: Francisco Sérgio Lopes Silva (Vereador)
Denunciada: Prefeitura Municipal de Coremas
Responsável: Francisca das Chagas Andrade de Oliveira (Prefeita)
Interessado: Gildemarcos Diógenes Gurgel (Presidente da CPL)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Coremas. Exercícios de 2019. Licitação. Tomada de preços. Irregularidades comprometedoras do caráter competitivo. Revogação do certame após a denúncia. Conhecimento e procedência parcial dos fatos denunciados. Recomendação. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00841/20

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formalizada a partir do Documento TC 68719/19, com pedido cautelar, manejada pelo Vereador de Coremas, Senhor FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, em face da Prefeitura Municipal, representada pela Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, e pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor MARX TULIO MARINHEIRO LEITE, em razão da Tomada de Preços 004/2019, com a finalidade de contratação de empresa especializada para prestar serviços de engenharia na construção de uma Unidade Básica de Saúde no Município, de acordo com especificações da Proposta 111.61.2100001/19-001 do Ministério da Saúde.

Sinteticamente, o denunciante alegou que o edital do certame apresentava diversas cláusulas que restringiriam o seu caráter competitivo.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 38/40) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 43/54), concluindo pela procedência em parte da denúncia e pela emissão de medida cautelar para suspender o procedimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18684/19
Documento TC 68719/19 (anexado)

Manifestação cautelar diferida para momento após oitivas da Prefeita e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação e, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram concretizadas as suas citações, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria (fls. 55/57). Contudo, ambos deixaram transcorrer o prazo sem apresentar esclarecimentos, conforme atestado no despacho de fls. 68/69.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio de cota da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 72/76), solicitou o retorno do processo à Auditoria, a fim de que fosse examinado, de forma apartada ou anexada aos autos, o conteúdo do Documento TC 65236/19, cujo conteúdo se refere aos elementos da licitação ora questionada.

Depois de efetuada a anexação daquele Documento (fls. 79/178), a Unidade Técnica de Instrução produziu novel manifestação (fls. 179/183), concluindo da seguinte forma:

Ante o exposto, esta Auditoria conclui pelo arquivamento da presente denúncia por **perda do objeto**, tendo em vista que a tomada de preço nº 004/2019 foi **revogada**. Ademais, que seja dado **conhecimento ao gestor** da obrigação de enviar a esta Corte de Contas a justificativa do ato de revogação conforme disposto no art. 7º da Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016.

Novamente submetida a matéria ao crivo do *Parquet* de Contas, foi proferido parecer por aquela representante ministerial, a qual pugnou da seguinte forma (fls. 186/188):

De todo modo, em razão da referida revogação, e, sobretudo, da incidência do chamado princípio da utilidade processual, este membro do *Parquet* Especializado alvitra:

a) o **CONHECIMENTO** da denúncia encetada pelo Sr. Francisco Sérgio Lopes Silva, e, no mérito, sua **PROCEDÊNCIA**, sem, **PORÉM**, cominação de qualquer multa pessoal à Prefeita de Coremas, Sr.^a **Francisca das Chagas Andrade de Oliveira**, por força da revogação do certame, seguidos do **ARQUIVAMENTO** do presente processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto;

b) a **REMESSA DE LINK** pertinente de acesso pleno aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados (Proposta 111.61.2100001/19-001 do Ministério da Saúde), os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União;

c) a **ASSINAÇÃO DE PRAZO** à antes nominada Chefe do Executivo do Município de Coremas para envio do ato de publicação da **REVOGAÇÃO** do edital do certame examinado no presente álbum processual, na esteira do prescrito na Resolução RN TC 09/2016 e

d) a **COMUNICAÇÃO FORMAL** do inteiro teor da decisão a ser baixada aos interessados (denunciante e denunciada).

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18684/19
Documento TC 68719/19 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia **merece ser conhecida** ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pelo Regimento Interno (RN-TC 010/2010), conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, observa-se que a licitação sobre a qual versa a presente denúncia foi devidamente revogada pela administração municipal, razão pela qual não há mais objeto a ser analisado.

Com efeito, depois de examinada a documentação integrante do Documento TC 65236/19, assim como as informações disponíveis no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Coremas, a Auditoria constatou que o certame foi revogado. Veja-se imagem colacionada pela Auditoria:

BOA VISTA – PB, 25 de outubro de 2019.

DECRETA PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS EM VIRTUDE DO DIA DO SERVIDOR PÚBLICO. E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional de **BOA VISTA - PB**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando o feriado da Fundação da Paraíba:

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado ponto facultativo nas repartições do Município, no dia **28 de outubro de 2019** - segunda-feira.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os serviços emergenciais realizados pela Unidade Básica de Saúde, bem assim a escala de plantão dos profissionais lotados naquele órgão, serão cumpridos dentro da normalidade.

www.diariomunicipal.com.br/famup

4

Paraíba, 28 de Outubro de 2019 • Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba • ANO X | Nº 2465

da Denúncia protocolada pelo Sr. Francisco Sérgio Lopes Silva (Vereador), junto ao Tribunal de Contas (Processo TC Nº 18684/19).” desta forma entendemos como justa a medida administrativa adotada culminando com o cancelamento do referido certame licitatório. Tudo isso só vem atestar que essa Gestão sempre teve o compromisso com a ética e o respeito os princípios gerais de direito público, as prescrições do Art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, em defesa do interesse e conveniência da municipalidade.

Publique-se e cumpra-se.

Coremas/PB, 25 de outubro de 2019.

FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA
Prefeita

Publicado por:
Jacé Alves de Oliveira
Código Identificador:748DD00C

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
ATO DE REVOGAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº
004/2019

A Prefeita do Município de Coremas, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, **Resolve:** Revogar a licitação, na modalidade **Tomada de Preços nº 004/2019**, relativo ao **Processo Administrativo nº 069/2019**, que objetiva: Contratação de empresa especializada para prestar serviços de engenharia na Construção de uma Unidade Básica de Saúde no Município de Coremas de acordo com especificações da Proposta 111.61.2100001/19-001 do Ministério da Saúde Contratação de empresa especializada para prestar serviços de engenharia na Construção de uma Unidade Básica de Saúde no Município de Coremas de acordo com especificações da Proposta 111.61.2100001/19-001 do Ministério da Saúde. Contudo com base nos elementos constantes nos autos do processo correspondente, onde foi cancelada pelo Sr. Gildemarcos Diogenes Gargel (Presidente da CPL desta Prefeitura) pelo seguinte motivo “A CPL vem informar **que o motivo do cancelamento é para ajuste no edital em função**

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora **EDILEUSA EMÍDIO DOS SANTOS**, professora, matrícula 255, lotada na Secretaria de Educação de acordo com o disposto no **art. 6º, inciso I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c § 5º art. 40 da Constituição Federal de 1988, com o § 2º art. 67 da Lei Federal nº 11.301/2006 c/c o art. 38, Parágrafo único da Lei Municipal nº 297/2017.**

ART. 2º - Registre-se, publique-se.

Esperança, PB, 25 de outubro de 2019.

ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA
Presidente Do FUNPREVE

Publicado por:
Enio Silva Nascimento
Código Identificador:76DEE007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18684/19
Documento TC 68719/19 (anexado)

Em seu relatório inicial, a Auditoria consignou ser **procedente** a denúncia quanto às seguintes cláusulas do edital:

- 1) *Exigência de quitação junto ao Conselho de Classe ou Chanceler do CREA/PB em caso de empresa com sede em outros estados (item 8.3, “a”, do edital);*
- 2) *Inabilitação de empresa que não apresente certidão negativa de falência ou concordata (item 8.5 “c” do edital);*
- 3) *Exigência de disponibilidade financeira líquida – DFL (item 8.5, “f” do edital);*
- 4) *Recursos e impugnações apenas por meio presencial (itens 2.3 e 13.2 do edital);*
- 5) *Exigência de visita técnica (item 8.7, “a” do edital);*
- 6) *Exigência que a licitante apresentasse no mínimo duas fotos com impressão colorida de boa qualidade que identificasse perfeitamente a fachada (frente em horário comercial) da sede da empresa licitante, bem como uma declaração assinada que está apresentando duas fotos ou mais dentro do envelope de habilitação, para possível “diligência in loco” da Comissão (CPL), caso seja necessário (item 8.10, “c” do edital).*

E **improcedente** quanto à:

- 7) *Exigência de capacidade técnico-operacional/profissional (item 8.4, “b” do edital).*

A denúncia foi manejada em 03/10/2019 e a revogação somente ocorreu em 28/10/2019, portanto os fatos denunciados eram existentes e procedentes ao tempo de sua apresentação perante este Tribunal, como bem salientou o Ministério Público de Contas em seu parecer.

A Auditoria ainda consignou que a autoridade responsável não enviou informação a esta Corte de Contas acerca da revogação do procedimento, cabendo, no ponto, recomendação à administração municipal no sentido de cumprir o contido da Resolução Normativa RN - TC 09/2016.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

1) Preliminarmente, **CONHECER** da denúncia, e, no mérito, **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**; 2) **RECOMENDAR** que a gestão municipal cumpra integralmente as disposições da Lei 8.666/93 e da Resolução Normativa RN - TC 09/2016; 3) **EXPEDIR COMUNICAÇÃO** aos interessados e à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB; e 4) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18684/19
Documento TC 68719/19 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 18684/19**, referentes à análise de denúncia, com pedido cautelar, manejada pelo Vereador de Coremas, Senhor FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, em face da Prefeitura Municipal, representada pela Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, e pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor GILDEMARCOS DIÓGENES GURGEL, em razão da Tomada de Preços 004/2019, com a finalidade de contratação de empresa especializada para prestar serviços de engenharia na construção de uma Unidade Básica de Saúde no Município, de acordo com especificações da Proposta 111.61.2100001/19-001 do Ministério da Saúde, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) Preliminarmente, **CONHECER** da denúncia, e, no mérito, **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**;
- 2) **RECOMENDAR** que a gestão municipal cumpra integralmente as disposições da Lei 8.666/93 e da Resolução Normativa RN - TC 09/2016;
- 3) **EXPEDIR COMUNICAÇÃO** aos interessados e à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB; e
- 4) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 19 de maio de 2020.

Assinado 20 de Maio de 2020 às 14:30



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:01



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO